

ED. 262, ANO 23
JANEIRO - 2020



Linha Direta

na gestão educacional

Organización
dos Estados
Ibero-americanos



Para a Educação,
a Ciência
e a Cultura

Organización
de Estados
Iberoamericanos

Para la Educación,
la Ciencia
y la Cultura



êxito
INSTITUTO DE EMPREENDEDORISMO

ENSINO SUPERIOR

um investimento
que cabe no bolso

EDUCAÇÃO PRIVADA

Presidente do Sinepe Rio analisa o cenário e a importância do setor

HACKATHON

Modelo de aprendizagem ativa, autônoma e criativa para escolas

DIPLOMA DIGITAL

Impactos na gestão da Educação Superior brasileira

DIPLOMA DIGITAL: IMPACTOS NA REGULAÇÃO, NA AVALIAÇÃO E NA SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR NO BRASIL

O diploma é o documento emitido por instituições de Educação Superior com cursos reconhecidos pelo MEC aos concluintes de cursos de graduação (bacharelados, licenciaturas e cursos superiores de tecnologia) e de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado). Os cursos de pós-graduação *lato sensu* conferem, somente, certificados. De acordo com a LDBEN, os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

A emissão do diploma é realizada pela IES que ofertou o curso, que deve ser devidamente reconhecido pelo MEC, ao passo que seu registro, que é o ato que confere integral legalidade ao documento, assegurando ao seu portador todos os direitos dele decorrentes, possui regras específicas, estabelecidas no marco jurídico educacional, em função das características de conformação do Sistema Federal de Ensino Superior, que conta com instituições de diversas naturezas e graus de autonomia distintos.

Ao longo do tempo, a legislação brasileira sobre emissão e reconhecimento de diplomas passou por vários ajustes, sempre com vistas a conferir maior agilidade e segurança na emissão desses documentos. Em que pese todos os esforços empreendidos, verificaram-se a existência de fragilidades no processo e a necessidade de continuar buscando seu aperfeiçoamento, sobretudo em um cenário de franca expansão do Ensino Superior no País.

Nesse sentido, o diploma digital, institucionalizado pelo MEC em abril de 2018, representa um marco na modernização da emissão de documentos acadêmicos, observando rigorosos critérios de segurança e confiabilidade. De acordo com a legislação sobre o assunto, sua implantação nas IES brasileiras que estão habilitadas para emití-lo deve ser concluída até meados do primeiro semestre de 2021, mediante o atendimento das diretrizes técnicas estabelecidas.

A emissão de diplomas digitais representa não apenas uma ação de inovação tecnológica, mas a mudança de paradigmas na cultura organizacional das IES, que deverão se ajustar às normas definidas, o que, certamente, traz impactos às ações de regulação, supervisão e avaliação da Educação Superior brasileira, assunto que é tratado no presente artigo.

ANTECEDENTES

Com a promulgação da LDBEN, a questão da emissão, registro e validade dos diplomas de cursos superiores foi assim definida:

Artigo 48 – Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§1º – Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE).

§2º – Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

A partir daí teve início a realização de uma série de estudos e publicação de atos normativos sobre o assunto, por parte do CNE e do MEC, com vistas a regulamentar o artigo 48 da LDBEN. O primeiro desses atos foi o Parecer 297 da Câmara de Educação Superior (CES) do CNE, de 7 de maio daquele ano, que, considerando questões de caráter técnico que envolviam o assunto, propôs a edição da Resolução 3, de 13 de agosto de 1997, que dispôs sobre o registro de diplomas nos dois primeiros anos de vigência da LDBEN, determinando que, nesse período, as instituições não universitárias continuariam a registrar os diplomas de graduação por elas expedidos nas mesmas universidades que os registravam até a promulgação da LDBEN e

que as universidades somente poderiam registrar diplomas de instituições não universitárias situadas na mesma unidade da federação. Em 27 de janeiro de 1999, foi aprovado o Parecer CNE/CES 18, que, ao considerar que as questões técnicas apontadas anteriormente persistiam, estendeu por mais dois anos o prazo para as instituições não universitárias continuarem a registrar os diplomas de graduação por elas expedidos nas mesmas universidades que os registrava até a promulgação da LDBEN, ocasionando a edição, pelo MEC, da Portaria 322, de 26 de fevereiro de 1999.

Ao término do prazo concedido pela Portaria 322/1999, a Secretaria de Ensino Superior (SESu) do MEC voltou a solicitar manifestação do CNE sobre o assunto. O Conselho avaliou que, nos quatro anos concedidos, houve avanço no processo de avaliação das condições de oferta e do de-





sempenho de cursos e sugeriu uma nova regra que estabelecia que o registro de diplomas expedidos por instituições não universitárias fosse realizado por universidades situadas na mesma unidade da federação da instituição que emitiu o diploma e que atendessem às seguintes condições: I) oferecessem cursos de pós-graduação cujos conceitos fossem iguais ou superiores a 4 para 50% ou mais do total de cursos oferecidos; e II) oferecessem cursos de graduação cujas condições de oferta fossem iguais ou superiores a CB para 50% ou mais dos cursos oferecidos e cujo desempenho no Exame Nacional de Curso (ENC) fosse igual ou superior a C para, também, 50% ou mais dos cursos avaliados. Propôs, ainda, que toda universidade que tivesse seu credenciamento periodicamente renovado a partir de 2001 estaria apta ao registro dos diplomas.

Esse parecer, não homologado pelo ministro da Educação, foi objeto de reexame do CNE em virtude de argumentos apresentados pelo MEC que destacavam que, naquele momento, se verificava que várias universidades, inclusive públicas, não atingiam os parâmetros indicados no Parecer CNE/CES 771/2001 no que tangia à avaliação, a exemplo do que ocorria na região Norte do País, onde nenhuma delas poderia ser considerada habilitada. Diante desse argumento, foi emitido o Parecer CNE/CES 287/2002, que propôs que o registro de diplomas expedidos por instituições não universitárias fosse realizado por universidades, na mesma unidade da federação, que: I) oferecessem cursos de pós-graduação *stricto sensu* cujos conceitos fossem iguais ou superiores a 3; e II) oferecessem cursos de graduação cujas condições de oferta fossem iguais ou superiores a CB para 50% ou mais dos cursos oferecidos e cujo desempenho no ENC fosse igual ou superior a C para, também, 50% ou mais dos cursos avaliados. Propôs, ainda, que caso não houvesse instituições que atendessem a esses requisitos na mesma unidade da federação da instituição não universitária, a mesma poderia registrar seus diplomas na unidade da federação mais próxima. Esse parecer foi homologado pelo ministro da Educação.

Atendendo à indicação da CES, que propôs a revisão do Parecer CNE/CES 287/2002, após estudos realizados por Comissão de Conselheiros designada para esse fim, e tendo em conta a competência atribuída ao CNE no artigo 48, §1º, da LDBEN, o Conselho entendeu que caberia a si a responsabilidade pela indicação das universidades competentes para assumir a tarefa de registrar os diplomas conferidos por instituições não universitárias. Nesse sentido, a Comissão responsável por analisar o assunto considerou necessária a simplificação do processo de registro de diplomas, respeitando-se a autonomia universitária, definida na Constituição Federal, e propôs que o CNE autorizasse todas as universidades credenciadas a proceder ao registro de diplomas dos cursos de graduação e sequenciais de formação específica conferidos pelas instituições não universitárias, independentemente de sua autorização prévia. Nesse sentido, o Parecer CNE/CES 165 foi homologado pelo ministro da

Educação em 7 de dezembro de 2007 e deu origem à Resolução CNE/CES 12, de 13 de dezembro do mesmo ano. A Resolução flexibilizou, assim, as condições para que uma IES pudesse registrar diplomas de graduação.

Após essa flexibilização, uma IES passou a poder registrar seus diplomas em qualquer universidade no Brasil, bastando que esta esteja credenciada e tenha o curso reconhecido. No entanto, como os processos de registro estão em sistemas específicos de cada universidade, nem o MEC nem o CNE possuem informações sobre qual universidade registra os diplomas de quais IES, sobre quantos diplomas são registrados ou se houve a adequada verificação das informações necessárias para o registro dos diplomas pelas diversas universidades. A única informação disponível diz respeito ao número de concluintes de cursos superiores e está no Censo da Educação Superior.

Com a edição do Decreto 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das IES e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino, a questão relativa à emissão e registro de diplomas sofreu alterações.

Em seu artigo 27, o decreto estabelece que as faculdades com Conceito Institucional (CI) máximo nas duas últimas avaliações, que ofertem, pelo menos, um curso de pós-graduação *stricto sensu* reconhecido pelo MEC e que não tenham sido penalizadas em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos dois anos, contados da data de publicação do ato que a penalizou, poderão receber a atribuição de registrar seus próprios diplomas de graduação, nos termos de seu ato de credenciamento, conforme regulamento a ser editado pelo MEC.

De acordo com o parágrafo único do decreto, as faculdades citadas no *caput* perderão a atribuição de registrar seus próprios diplomas de graduação nas seguintes hipóteses: I) obtenção de conceito inferior em avaliação institucional subsequente; II) perda do reconhecimento do curso de pós-graduação *stricto sensu* pelo Ministério da Educação; ou III) ocorrência de penalização em processo administrativo de supervisão.

Em seu artigo 45, o decreto define que o reconhecimento e o registro de curso são condições necessárias à validade nacional dos diplomas e, em seu artigo 72, que serão consideradas irregularidades administrativas, passíveis de aplicação de penalidades, as condutas de I) diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional; e II) registro de diplomas, próprios ou expedidos por outras IES, sem observância às exigências legais que conferem regularidade aos cursos. Também estabeleceu que I) o reconhecimento de curso presencial na sede não se estende às unidades fora de sede, para registro do diploma ou qualquer outro fim; e II) o reconhecimento de curso presencial em determinado município se estende às unidades educacionais localizadas no mesmo município, para registro do diploma ou qualquer outro fim, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

O artigo 99 do decreto, por sua vez, determina que os diplomas de cursos de graduação serão emitidos pela IES que ofertou o curso e registrados por IES com atribuições de autonomia, respeitado o disposto no artigo 27 e conforme regulamento a ser editado pelo MEC. O §1º desse artigo determina que as universidades, os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e os Centros Federais de Educação Tecnológica registrarão os diplomas expedidos por eles próprios e aqueles emitidos por IES sem autonomia. O §2º estabelece que os centros universitários poderão registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos. Por fim, o artigo 100 do decreto veda a identificação, na emissão ou registro do diploma, da modalidade de ensino (presencial ou a distância). ■

Na próxima edição, os autores abordarão os detalhes legais do diploma digital. Confira!